



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2148634-06.2020.8.26.0000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é agravante SONIA ABEGÃO GUIMARO BARBEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25965

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2148634-06.2020.8.26.0000 –
PRESIDENTE EPITÁCIO**

AGRAVANTE: SONIA ABEGÃO GUIMARO BARBEIRO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**INTERESSADOS: ALZIRA ABEGÃO GUIMARO (ESPÓLIO), LUIZ
ABEGÃO GUIMARO E JOAQUIM ABEGÃO GUIMARO**

Juíza de Primeira Instância: Samara Eliza Feltrin

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao bloqueio de ativos financeiros de herdeira em execução de título extrajudicial, decorrente de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado por sua genitora, já falecida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a legitimidade passiva dos herdeiros em execução de título extrajudicial antes da partilha dos bens do espólio.

III. Razões de Decidir

3. Herdeiros não são responsáveis por dívidas do espólio antes da partilha, devendo a execução recair sobre o espólio, representado pela inventariante.

4. Precedente da C. 1ª Câmara de Direito Público reconheceu a ilegitimidade passiva de outro herdeiro, com determinação de que a execução deve ser movida contra o espólio.

IV. Dispositivo e Tese

5. Provimento do recurso para excluir a agravante do polo passivo, para que passe a atuar no feito apenas como inventariante do espólio, com liberação dos seus ativos financeiros bloqueados.

Tese de julgamento: 1. Herdeiros não respondem por dívidas do espólio antes da partilha. 2. Execução deve ser movida contra o espólio, representado pela inventariante.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 779, inciso III.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº

2142149-87.2020.8.26.0000, Rel. Des. Torres de Carvalho,
j. 29.10.2020.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução de título extrajudicial, rejeitou a impugnação ao bloqueio de ativos financeiros apresentada pela agravante.

Narra a agravante que a ação de execução foi proposta pelo Ministério Público, ora agravado, em face de Alzira Abegão Guimaro, com base em Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado em 25 de janeiro de 2011, em que a então proprietária do imóvel rural denominado “Fazenda Angical” assumiu diversas obrigações de natureza ambiental. Relata que, constatado o falecimento da proprietária Alzira Abegão Guimaro, foi requerida a inclusão dos herdeiros e sucessores no polo passivo da execução, que foi deferido nos termos do artigo 779, inciso III, do Código de Processo Civil. Afirma que, citada, apresentou exceção de pré-executividade, em que arguiu sua ilegitimidade passiva, pois, na condição herdeira e sucessora da falecida, não poderia suportar em nome próprio dívidas que na verdade são do espólio, o que foi rejeitado pelo D. Juízo de origem, sob o fundamento de que a inclusão dos herdeiros no polo passivo se deve em razão do já citado dispositivo, bem como devido à inexistência de inventário. Informa que, a seguir, o agravado requereu a penhora *online* dos ativos financeiros dos herdeiros-sucessores da falecida, o que foi deferido e resultou no bloqueio da quantia de R\$ 442.000,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil reais). Diante disso, explica que apresentou impugnação à penhora, em que suscitou a ilegalidade do ato, pois deveria recair sobre os bens do espólio, e não sobre o patrimônio particular dos herdeiros e sucessores, o que foi rejeitado pela r. decisão agravada, sob o fundamento de que a questão relativa à ilegitimidade passiva dos herdeiros já havia sido decidida no feito, sem a interposição de recurso cabível e, ausente comprovação da existência de inventário em curso, encontra-se preclusa. Sustenta, contudo, que o inventário de Alzira Abegão Guimaro ainda está pendente e não foi efetivada a partilha, conforme demonstram os documentos juntados. Entende, assim que a questão da ilegitimidade passiva dos herdeiros não está preclusa, pois, enquanto não houver partilha, tão

somente o espólio responde pelo pagamento das dívidas deixadas pela falecida. Entende que os herdeiros da falecida não podem responder pela multa exequenda com seus bens particulares, afinal nenhum deles firmou o TAC e tampouco deram causa à execução, de forma que a cobrança da multa deve se voltar contra os bens do espólio e os atos de expropriação devem recair sobre a universalidade dos bens, pois não houve partilha e, assim, o débito deve concorrer com outras dívidas da massa até o limite das forças da herança, que, no caso concreto, é mais do que suficiente para garantir o pagamento do débito, tendo em vista o vasto rol de bens do espólio. Diante disso, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, com a extinção da execução sem julgamento de mérito e o desbloqueio dos valores constrictos em sua conta bancária.

Indeferido o efeito suspensivo (f. 88/89), foram apresentados a contraminuta de f. 99/102 e o parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça de f. 110/113, que opinou pelo provimento do recurso.

Processado o recurso perante a C. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, esta negou provimento ao recurso, mantida a r. decisão agravada (f. 159/162).

Interposto o recurso especial, o C. Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento para cassar o decidido a f. 159/162, com o retorno dos autos à origem para que a C. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente aprecie, como entender de direito, o presente recurso, pois preventiva para a análise da matéria em razão do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2142149-87.2020.8.26.0000, de relatoria do E. Des. Torres de Carvalho, em que foi reconhecida a ilegitimidade passiva de outro herdeiro de Alzira Abegão Guimaro (f. 375/382).

É o relatório.

Verifica-se que o recurso foi tirado de execução de título extrajudicial proposta inicialmente em face de Alzira Abegão Guimaro para a cobrança de multa decorrente do descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado para o cumprimento de diversas obrigações ambientais na “Fazenda Angical”.

Noticiado o falecimento da executada, os seus herdeiros foram incluídos no polo passivo e, processada a ação, foi realizado o bloqueio de

ativos financeiros da ora agravante no valor de R\$ 442.000,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil reais).

Constata-se que esta questão já foi objeto de análise por esta C. 1ª Câmara de Direito Público no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2142149-87.2020.8.26.0000 (j. 29.10.2020), de relatoria do E. Des. Torres de Carvalho e interposto pelo herdeiro Luiz Abegão Guimado, ao qual foi dado provimento para inclusão, no polo passivo, do Espólio de Alzira Guimaro Barbero, representado por sua inventariante Sônia Abegão Guimaro Barbero, com determinação expressa de que *“a decisão aproveita aos demais herdeiros”*.

Para tanto, considerou o referido julgado que *“os herdeiros não eram possuidores ou proprietários em vida da genitora e não o são até a partilha, uma vez que a administração da herança compete à inventariante, no caso, Sônia Abegão Guimaro Barbero. Assim, a obrigação 'propter rem' se transmite à herança administrada pela inventariante e, feita a partilha, aos herdeiros a quem couber o imóvel objeto da ação. Até então, a ação deve ser movida contra o Espólio, representado pela inventariante. O agravante tem razão”*.

Solução diversa não pode ser adotada no caso presente com relação à agravante, também herdeira de Alzira Guimaro Barbero, que também deve ser excluída do polo passivo, passando a atuar no feito executivo apenas na qualidade de inventariante do Espólio de Alzira Guimaro Barbero, que, até a formalização da partilha, responde pela obrigação avençada no TAC.

Diante disso, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso para, reformada a r. decisão agravada, determinar a exclusão da agravante do polo passivo da execução, de forma que passe atuar no feito apenas na qualidade de inventariante do espólio da falecida (nos termos do já determinado no Agravo de Instrumento nº nº 2142149-87.2020.8.26.0000), com a consequente liberação dos ativos financeiros bloqueados em seu nome.

O caso é, assim, de dar provimento ao recurso interposto por **Sônia Abegão Guimaro Barbero** em execução de título extrajudicial proposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** (proc. nº 1002270-02.2017.8.26.0481 – 1ª Vara do Foro de Presidente Epitácio, SP).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resultado do julgamento: deram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator